

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N° 155, DE 2011

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 4 de agosto de 2010.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 4 de agosto de 2010.

Integrado por 12 (doze) artigos, o Acordo autoriza os dependentes dos agentes diplomáticos, consulares, administrativos, técnicos e adidos militares de uma das Partes, designados para exercer missão oficial, a exercer atividade remunerada no território da outra Parte, com base nas disposições avençadas e no princípio da reciprocidade.

Para os fins do Acordo, são considerados dependentes: o

cônjuges; os filhos menores de 21 anos; e os filhos menores de 25 anos que estejam estudando em universidade ou instituição de ensino superior reconhecida por ambas as Partes.

De conformidade com o art. 4º do pactuado, para exercer atividade remunerada, o dependente deverá solicitar, por escrito e por via diplomática, a respectiva autorização do ministério encarregado das relações exteriores do Estado acreditado. O pedido deverá ser acompanhado de informações que comprovem a condição de dependente do solicitante e suas qualificações profissionais e acadêmicas.

Os dependentes autorizados a exercer atividade remunerada não gozarão, no território do Estado acreditado, da imunidade de jurisdição civil e administrativa prevista na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, no que se refere aos atos diretamente relacionados ao desempenho da referida atividade remunerada.

Os referidos dependentes continuarão a gozar da imunidade de jurisdição penal no Estado acreditado. Cumpre observar que, nos termos do art. 6º, o Estado acreditante se compromete a considerar seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal. No caso de o ato delituoso ser considerado grave e o Estado acreditante não renunciar à imunidade penal, o Estado acreditado poderá considerar o dependente “persona non grata”.

A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente ou ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente (art. 7º). Importante destacar que o contrato de trabalho do dependente conterá cláusula estabelecendo que esse contrato cessará ao término da autorização para o exercício da atividade remunerada.

Nos termos do art. 8º do Acordo, a autorização para a prática de atividade remunerada não concede ao dependente o direito de continuar a exercer tal atividade ou de residir no Estado acreditado, após o término da missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente. A referida autorização tampouco conferirá ao dependente o direito a emprego que, segundo a legislação do Estado acreditado, seja privativo de nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional.

O Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior, sendo certo que esse reconhecimento será efetuado em conformidade com as normas vigentes no território do Estado acreditado.

Com fundamento no art. 10 do Instrumento, os dependentes autorizados a exercer atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento de todos os impostos, taxas e contribuições previdenciárias, em conformidade com legislação do Estado acreditado.

O Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a segunda notificação em que uma Parte informe à outra do cumprimento das respectivas formalidades legais internas, e permanecerá em vigor por tempo indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer das Partes, por troca de Notas diplomáticas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Firmado em 4 de agosto de 2010, nesta Capital, o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Cameroun, ora analisado, autoriza os dependentes dos agentes diplomáticos, consulares, administrativos, técnicos e adidos militares de uma das Partes a exercer atividade remunerada no território da outra Parte, em conformidade com as regras pactuadas e com base no princípio da reciprocidade.

Poderão fazer jus aos benefícios do Acordo: o cônjuge; os filhos menores de 21 anos; e os filhos menores de 25 anos que estejam estudando em universidade ou instituição de ensino superior reconhecida por ambas as Partes.

Em conformidade com a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, que acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o presente Acordo se assemelha aos assinados pelo Brasil com mais de cinquenta países ao longo das últimas duas décadas e “reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões

diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional”.

Verifica-se, sem dificuldade, que o texto pactuado tem por objetivo permitir o acesso ao mercado de trabalho das pessoas que, por força dos laços familiares, devem acompanhar os agentes diplomáticos, os demais servidores que compõem a carreira do Serviço Exterior e os adidos militares. Nesse contexto, tem-se que o Acordo está em harmonia com as tradições da política externa brasileira e os princípios que regem as relações internacionais do País, em particular o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, insculpido no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 4 de agosto de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2011.

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

Relatora

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 4 de agosto de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 4 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2011.

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

Relatora